

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 17 / 09 / 2026


Dorival Salomé de Aquino
Sec. Adm. e Finanças
Mun. Adm. e Finanças e
Gestor do Município de Goiás-GO

Autoriza o Município de Goiás/GO a participar da Semana Nacional da Regularização Tributária 2026, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO DE GOIÁS/GO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Goiás/GO autorizado a participar da Semana Nacional da Regularização Tributária 2026, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos do art. 10, da Resolução CNJ n. 471, de 31 de agosto de 2022, bem como a adotar e desenvolver medidas de conciliação, negociação e regularização de créditos tributários municipais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Por esta Lei, fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Goiás decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos de competência municipal, vencidos até 31 de julho de 2026, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que são objeto de parcelamentos ou acordos anteriormente celebrados.

§ 1º Fica o Município autorizado a realizar conciliações, negociações e formalizar os acordos previstos nesta Lei no período compreendido entre 24 de agosto e 11 dezembro de 2026.

§ 2º O período estabelecido no § 1º deste artigo tem por finalidade ampliar as oportunidades de regularização fiscal, estimular a solução consensual do contencioso tributário, incrementar a recuperação dos créditos municipais e contribuir para a redução do estoque da Dívida Ativa e das execuções fiscais em tramitação, nas esferas administrativa e judicial.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal condições especiais para a quitação imediata ou o parcelamento dos créditos abrangidos por esta Lei.

§ 1º O REFIS 2026 será gerido pela Secretaria Municipal de Governo, Administração e Finanças, à qual compete adotar as providências

administrativas necessárias à sua implementação e execução, podendo expedir instruções e atos complementares, nos termos desta Lei.

§ 2º O REFIS 2026 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 4º Os créditos abrangidos por esta Lei poderão ser quitados à vista, em parcela única, ou divididos em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, observados os seguintes benefícios:

I - desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, para pagamento à vista, em parcela única;

II - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 2 (duas) a até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 7 (sete) a até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 13 (treze) a até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas;

V - desconto de 15% (quinze por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 19 (dezenove) a até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

VI - desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multas, para pagamento em 25 (vinte e cinco) a até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O contribuinte que tenha sido beneficiado por programas de recuperação fiscal, parcelamentos, acordos ou outros benefícios instituídos por leis municipais anteriores e esteja inadimplente com as respectivas obrigações somente poderá aderir aos benefícios previstos nesta Lei mediante o pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor global do seu débito consolidado.

§ 2º É vedada a concessão cumulativa de descontos sobre os mesmos encargos para o contribuinte inadimplente com parcelamento ou acordo anteriormente celebrado, devendo o débito ser recomposto antes da aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$400,00 (quatrocentos Reais).

Art. 5º A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante requerimento da pessoa interessada e assinatura de Termo de Confissão e Regularização de Dívida, importando:

I - no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa;

- II - na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- III - no compromisso de pagamento do débito na modalidade escolhida pela pessoa contribuinte devedora;
- IV - quando se tratar de crédito objeto de discussão administrativa ou judicial, na desistência das impugnações, defesas ou recursos relacionados aos créditos incluídos no Programa, observadas as formalidades legais e processuais aplicáveis.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado à vista ou de forma parcelada, conforme as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, constituindo o seu pagamento em condição para a efetivação do acordo.

Art. 6º Os créditos que sejam objeto de execução fiscal ou de outra medida judicial de cobrança poderão ser incluídos no REFIS 2026, observadas as disposições desta Lei e a legislação processual aplicável.

§ 1º Formalizado o acordo, poderá ser requerida a suspensão do processo judicial enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

§ 2º A extinção da execução fiscal ou da respectiva demanda judicial somente será requerida após a quitação integral do débito.

§ 3º Eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial observarão a legislação aplicável e as decisões do juízo competente.

Art. 7º A pessoa contribuinte que optar pelo parcelamento perderá os benefícios concedidos por esta Lei caso deixe de pagar 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, será promovida a recomposição do saldo devedor, com o restabelecimento proporcional dos juros e multas anteriormente reduzidos, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser imediatamente inscrito ou reinscrito em Dívida Ativa e submetido à cobrança administrativa ou judicial, conforme o caso.

Art. 8º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei poderá ser formalizada no período compreendido entre 24 de agosto e 11 de dezembro de 2026.

§ 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, a Administração do Município de Goiás poderá promover mutirões, audiências, sessões de conciliação, atendimentos administrativos e demais ações destinadas à

negociação e regularização dos créditos abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles objetos de execução fiscal.

§ 2º As ações de regularização poderão ser desenvolvidas em cooperação com o Poder Judiciário e demais órgãos e instituições envolvidos na política de solução consensual dos conflitos tributários.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à operacionalização do REFIS 2026 e à participação do Município na Semana Nacional da Regularização Tributária 2026.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não geram direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos, nem autorizam a devolução de juros, multas ou demais encargos já recolhidos aos cofres municipais.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará, no que couber, as disposições da legislação tributária, fiscal e orçamentária aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2026.

ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 28/2026

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás